



PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2008

“Dispõe sobre o direito de empregados que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei.”

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, dispõe que os empregados portadores de estabilidade somente podem ser demitidos por justa causa após sentença transitada em julgado.

Nos termos da proposição, o empregador deve ajuizar o inquérito para apuração de falta grave no máximo em dez dias a contar do fato que o motivou. Deve informar ao empregado sobre o ajuizamento.

É assegurada a reintegração de todos os empregados demitidos por justa causa até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no inquérito mencionado.

Foi apensada proposição do nobre Deputado Vicentinho, que, por sua vez, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de tornar obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave no caso de empregada gestante e, portanto, portadora de estabilidade provisória.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

5D6F204949



II – VOTO DA RELATORA

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já dispõe sobre o inquérito para apuração de falta grave do trabalhador com garantia ou estabilidade no emprego (arts. 853 a 855).

Julgamos oportuna a apresentação de substitutivo, incorporando as ideias do PL nº 3.024, de 2008 à CLT, conforme proposto pelo PL nº 5.431, de 2013.

Assim, o prazo para instaurar o inquérito é de dez dias a contar da suspensão do empregado. Também pode ser determinada a reintegração do empregado com estabilidade no emprego afastado de suas funções.

Entendemos que deve ser claro o dispositivo que obriga a instauração do inquérito para apuração de falta grave, tenha o empregado direito à estabilidade no emprego, provisória ou não, incluindo, dessa forma, a empregada gestante.

Em muitos casos, o empregador simplesmente demite o empregado estável alegando justa causa e aguarda que esse ingresse com reclamação trabalhista postulando o seu direito à reintegração.

Como em muitos casos, a garantia no emprego tem prazo reduzido, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, o período de garantia já chegou a termo e o empregado recebe apenas uma indenização.

É possível entender a nocividade desse tipo de atitude do empregador principalmente quando se imagina um dirigente sindical, afastado de suas funções, sem contato com a sua base, sem poder atuar na empresa. Tal dirigente, provavelmente, não será reeleito, ou, no mínimo terá a sua atuação limitada.

A trabalhadora gestante também sofre prejuízo incalculável ao perder sua fonte de renda em um período bastante delicado de sua vida. Além disso, tem a sua dignidade questionada ao ser-lhe atribuída uma justa causa.

5D6F204949



A obrigatoriedade do inquérito, portanto, é fundamental, bem como estabelecer uma indenização, caso o empregador não o instaure no prazo previsto. É louvável reduzir o prazo de trinta para dez dias a contar da data da suspensão do empregado, como previsto no projeto original. No entanto, deve ser lembrado que alguns empregadores podem não suspender o trabalhador com estabilidade no emprego, e julgamos interessante prever que o prazo seja contado a partir da data do fato que o empregador entende constituir justa causa.

Obviamente, a demissão somente se efetiva após o trânsito em julgado da sentença e o empregador não pode suspender a remuneração, salvo se a Vara ou Juízo autorizar.

A reintegração do empregado pode ser determinada de imediato, a critério do Juízo, que deve avaliar se é recomendável ou não.

Entendemos que os Projetos representam um avanço para as relações trabalhistas, protegendo o empregado com estabilidade no emprego e afastando práticas nocivas de maus empregadores.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 3.024, de 2008, e do PL nº 5.431, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

5D6F204949



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2008

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o inquérito para apuração de falta grave do trabalhador com estabilidade no emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção III, do Capítulo III, do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.342, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III”

Do inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. É obrigatória a instauração do inquérito para a demissão por falta grave de empregado com estabilidade no emprego, provisória ou não.

§ 1º Para instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado com estabilidade no emprego, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara ou ao Juízo de Direito, dentro de dez dias, contados da data da suspensão do empregado ou do fato que alega constituir falta grave.

§ 2º A demissão somente será efetiva depois do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o empregador ao pagamento de indenização ao empregado no valor, no mínimo, equivalente a doze vezes a sua remuneração.

Art. 854 O processo de inquérito perante a Vara ou o Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 854-A Somente por decisão judicial poderá o empregador suspender o pagamento da remuneração do empregado.

5D6F204949

5D6F204949



Art. 854-B Caso o empregado tenha sido afastado de suas funções, a Vara ou o Juízo pode determinar a reintegração imediata do empregado na empresa.

Art. 855. O julgamento do inquérito pela Vara ou pelo Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

2013_10967

5D6F204949

5D6F204949